

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054726-04.2009.8.19.0001**

**AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ**

**AGRAVADA: ANNA BEATRIZ ROBOTTOM FERREIRA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

**APELAÇÃO CÍVEL.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C  
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.  
ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA  
DE GRADUAÇÃO.**

Decisão monocrática da Relatora manteve a sentença de procedência que condenou a Ré na obrigação de indenizar a Autora por danos morais em razão da demora na entrega de diploma de conclusão de curso de graduação.

**RECURSO DE AGRAVO INTERNO.**

(Artigo 557, § 1º, Código de Processo Civil).

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro busca a reforma do *decisum*, mas não traz argumentos aptos para tanto, repetindo as alegações de prescrição e inexistência de danos morais, devidamente afastadas.

Manutenção da decisão monocrática.

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Des. Leila Albuquerque*



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº **0054726-04.2009.8.19.0001**, em que é Agravante **UNIVESRIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ** e Agravada **ANNA BEATRIZ ROBOTTON FERREIRA**;

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto da decisão monocrática de fls. 99/102, que manteve a sentença de procedência que condenou a Ré na obrigação de indenizar a Autora por danos morais em razão da demora na entrega de diploma de conclusão de curso de graduação.

A fls. 109/117 a Universidade do Estado do Rio de Janeiro pede a reforma do *decisum* pelo Colegiado, repetindo as alegações de prescrição e inexistência de danos morais.

### **É o Relatório.**

A decisão monocrática foi prolatada nos seguintes termos:

*“Anna Beatriz Robottom Ferreira ajuizou a presente Ação visando à condenação da Ré na obrigação de lhe entregar o diploma de conclusão do curso de Ciências Biológicas e na de lhe compensar pelo dano extrapatrimonial experimentado pelo descumprimento da obrigação.*

*O Juízo a quo julgou procedente o pleito indenizatório, fixando a condenação em R\$ 4.000,00, surgindo daí o inconformismo da Ré.*

TJ - 18<sup>a</sup> C.C.  
AG-AP nº 0054726-04.2009.8.19.0001  
Des. Leila Albuquerque



*Mas não lhe assiste razão.*  
*Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois restou devidamente comprovado que a Autora fez requerimento administrativo no ano de 2003, cujo processo desapareceu e, consequentemente, não houve resposta.*

*Logo, houve interrupção da contagem do prazo, que só terminou em 2009, após o ajuizamento da Demanda, quando, após a restauração do processo, foi expedido o diploma.*

*Para obter a reforma da condenação na obrigação de fazer, a Ré limita-se a aduzir que “a demora em fornecer o diploma por si só não demonstra o constrangimento necessário para que pudesse ser acolhido o pleito de danos morais”.*

*Todavia, não há como prevalecer tal alegação, eis que a demora injustificada de mais de seis anos para a entrega do diploma de graduação extrapola a normalidade, dando ensejo ao dever de indenizar.*

*Neste sentido segue o entendimento desta Corte Estadual:*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. GRADUAÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. FACULDADE PROFESSOR MIGUEL ÂNGELO DA SILVA SANTOS-(FEMASS). DEMORA DE MAIS DE TRÊS ANOS PARA A ENTREGA DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. A SIMPLES ALEGAÇÃO DO TRAMITE BUROCRÁTICO À EXPEDIÇÃO DE UM DIPLOMA NÃO JUSTIFICA O DEMORA EXACERBADA. FRUSTRAÇÃO DOS ANSEIOS PROFISSIONAIS DA AUTORA DURANTE LONGO PERÍODO, CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CADA VEZ MAIORES DO MERCADO DE TRABALHO. DANO MORAL. ABORRECIMENTO QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL. SEGUIMENTO QUE SE NEGA AO RECURSO”. (0008921-78.2008.8.19.0028 - APELACAO - DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 30/09/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)*

*Melhor sorte não assiste à Apelante no tocante à verba indenizatória, fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a dinâmica dos fatos.*

*Pelos fundamentos acima, com apoio na regra do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.”.*

TJ - 18<sup>a</sup> C.C.  
AG-AP nº 0054726-04.2009.8.19.0001  
Des. Leila Albuquerque



A Agravante pretende a reforma do *decisum*, mas não traz argumentos aptos para tal, limitando-se a repetir as alegações de prescrição e de inexistência de danos morais, estas que foram devidamente analisadas e afastadas na esteira da legislação pertinente e com fulcro na jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** a este recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

**Desembargadora Leila Albuquerque**  
**Relatora**

TJ - 18<sup>a</sup> C.C.  
AG-AP nº 0054726-04.2009.8.19.0001  
Des. Leila Albuquerque

